SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006480-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Graziela Bellini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato co Cobrança de Parcelas em aberto em face de GRAZIELA BELLINI, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com a requerida e que é credora desta último pela quantia de R\$ 2.191,46, referente aos meses de SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016. Pediu a condenação da requerida na quantia acima especificada.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 52), a requerido deixou de apresentar defesa (fls. 52), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia de R\$ 2.191,46 (dois mil e cento e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada deixadas em aberto.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para RESCINDIR o contrato que une as partes e CONDENAR a requerida, GRAZIELA BELLLINI, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 2.191,46 (dois mil e cento e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fls. 29, com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se

São Carlos, 12 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA